



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.111 - SP (2014/0039343-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA ALVES DA PAIXAO FRANCO
ADVOGADO : MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por considerável número de réus, 5 denunciados, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Considerando o tempo que perdura a prisão cautelar do paciente e estando a marcha processual obstada pela não apresentação das defesas prévias de todos os réus, provocando uma ausência de previsão de quando o Juízo concluirá a instrução criminal, poderá acarretar a ilegalidade prevista no art. 648, II, do CPP.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para determinar o desmembramento do feito, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.111 - SP (2014/0039343-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA ALVES DA PAIXAO FRANCO
ADVOGADO : MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ROBERTO DA SILVA preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V (roubo qualificado pela comparsaria, uso de arma e privação de liberdade) e no art. 288, parágrafo único (quadrilha armada), ambos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que a prisão perdura há mais de dois anos, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 37).

Informações prestadas (fls. 44/47 e 69/73).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 51/65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.111 - SP (2014/0039343-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA ALVES DA PAIXAO FRANCO
ADVOGADO : MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por considerável número de réus, 5 denunciados, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Considerando o tempo que perdura a prisão cautelar do paciente e estando a marcha processual obstada pela não apresentação das defesas prévias de todos os réus, provocando uma ausência de previsão de quando o Juízo concluirá a instrução criminal, poderá acarretar a ilegalidade prevista no art. 648, II, do CPP.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para determinar o desmembramento do feito, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.111 - SP (2014/0039343-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA ALVES DA PAIXAO FRANCO
ADVOGADO : MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de roubo qualificado e formação de quadrilha armada porque integra organização criminosa voltada a roubo e sequestro de reconhecidas pessoas do município de Cajamar/SP. Além disso, simulando uma blitz policial, pois ele e os comparsas ostentavam símbolos de uso exclusivo da polícia civil, abordou a vítima e mediante privação de liberdade, violência e grave ameaça com uso de arma de fogo, dela subtraiu um revólver calibre 38 e R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, ante a complexidade inusitada do caso, por envolver diferentes condutas delituosas praticadas por considerável número de denunciados - 5 réus. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali ficou anotado que:

*"Na hipótese dos autos, **não há evidências de que a D. Juíza, podendo ultimar a instrução, tenha retardado atos do processo sem razão.** Ademais, não se pode perder de vista que não se tratou de um delito qualquer e banal, sem maiores reflexos, mas de ato ousado, roubo triplamente qualificado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado por quatro réus e com o emprego de arma de fogo, o que sempre contribui para o atraso no trâmite do processo.

É oportuno anotar, por fim, que o fato é de uma seriedade ímpar, que o paciente é indivíduo altamente perigoso e que o tempo não pode, por si só, permitir a soltura de indivíduo predisposto à prática de crimes. Como afirmado no precedente acima citado, "há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente". E justificam. É preciso preservar a vítima e assegurar que o paciente, motorista do gabinete do prefeito municipal, homem de confiança de todos, e que passava informações sobre a rotina do ofendido, não o coloque mais em risco. Só isso impede e justifica a liberdade" (fls. 14/15).

Registro que consta das informações do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cajamar/SP que o paciente apresentou defesa prévia, no entanto, ainda se aguarda por outra de um dos corréus.

Desta forma, fica demonstrado que o curso processual segue, dentro do possível, a sua normalidade, já que não se pode imputar ao Judiciário ou ao Ministério Público atraso injustificado. No entanto, poderá sobrevir retardo no julgamento, o que redundará na ilegalidade acenada.

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, considerando-se, sobretudo, o tempo que perdura a constrição à liberdade cautelar, sem previsão para a conclusão do feito, consubstancia constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROCESSO REDISTRIBUÍDO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA DO RELATOR. AUTOS AGUARDANDO JULGAMENTO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5.º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ALICERÇADA NO MODUS OPERANDI DO RÉU E NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está concretamente fundamentada no modus operandi e na garantia da ordem pública. O direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória.

II - A demora injustificada no julgamento da Apelação Criminal está caracterizada, porquanto o feito aguarda julgamento há mais de 2 (dois) anos. A situação é agravada pelo fato de que o Desembargador relator aposentou-se, aguardando o processo a designação de seu sucessor, sem previsão de inclusão em pauta de julgamento.

III - Ordem parcialmente concedida, para recomendar ao Tribunal de origem, de forma urgente, a adoção das medidas necessárias para o julgamento do recurso.

(HC 258.742/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 07/11/2013, DJe 12/11/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: RHC 31.958/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013; e, HC 256.082/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013 .

Diante do exposto, de ofício, **concedo a ordem** para determinar o desmembramento do feito, nos termos do art. 80, do CPP, com relação ao paciente, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039343-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.111 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01447911420138260000 1080120100051297 1447911420138260000 6152010 8152010

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ALVES DA PAIXAO FRANCO
ADVOGADO : MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.